



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – AGR

ATA DE REUNIÃO REGULATÓRIA DO CONSELHO REGULADOR

QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de setembro de 2020, às quinze horas, realizou-se no Auditório Augusto Brandão Cunha - AGR – Av. Goiás nº 305 – 13º andar – Centro, a Segunda Sessão Ordinária do Conselho Regulador da AGR, convocada antecipadamente, para tratar de assuntos gerais que requeriam providências do colegiado. Presentes os Conselheiros EURÍPEDES BARSANULFO DA FONSECA (Presidente), SÉRGIO BORGES LUCAS, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO e PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO. O Presidente solicitou a verificação de quorum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a sessão que foi secretariada por este que ao final subscreve, THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Secretário-Executivo do Conselho Regulador nomeado pela Portaria nº 67/2020 – AGR nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533 de 09 de outubro de 2019.

1. Abertura.

Feitos os cumprimentos iniciais pelo Conselheiro Presidente, parabenizou o Conselheiro Paulo Tiago Toledo Carvalho, por sua indicação, aprovação e nomeação para o exercício do mandato de Conselheiro Regulador da AGR, recebidas as congratulações dos demais Conselheiros o Presidente solicitou o regular andamento da pauta.

2. Leitura e discussão da Ata da 8ª Reunião Regulatória (Terceira Sessão Ordinária) do Conselho Regulador da AGR, datada de 26 de agosto de 2020.

O Secretário-Executivo informou que a leitura da Ata da 8ª Reunião Regulatória do Conselho Regulador, datada de 26 de agosto de 2020, seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), tendo sido devidamente assinada pelos Conselheiros presentes àquela reunião conforme se comprova do evento nº 000014953464 no bojo do processo nº 202000029001226.

A pedido do Conselheiro SÉRGIO BORGES LUCAS e face a ratificação do Conselho Regulador, foi realizada a alteração da ordem dos julgamentos colocando-se em julgamento p os itens n. 6, 12 e 13 da Pauta.

Ato contínuo deu-se continuidade à sessão.

2. (item 6 da pauta). Apresentação e discussão de recurso a ser relatado pelo Conselheiro SÉRGIO BORGES LUCAS.

2.1. (item 6.1. da pauta) Processo nº 201900029002561. Interessada: Enel Distribuição Goiás. Assunto: Auto de Infração nº 0004/2019-AGR-SFE. Penalidade: multa e advertência nos termos do evento SEI nº 000010155884 e Exposição de Motivos constante do evento SEI nº 000010155939. Violação em tese aos seguintes dispositivos: arts. 6º, XXIII, 3º, III, 4º, IV e 5º, III todos da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004 da Agência Nacional de Energia Elétrica.

O Conselheiro Relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, fez a leitura integral de seu voto, verificável no evento SEI n.000014706911, citando e analisando todas as não conformidades e artigos violados pela concessionária, bem como as dosimetrias e demais elementos técnicos que fundamentaram a autuação, levaram a uma reconsideração em partes da penalidade imposta, até o aporte dos autos em seu gabinete, fez considerações acerca da sucessão empresarial realizada pela Interessada à Companhia Energética do Estado de Goiás - CELG-D. Foi oportunizada a realização de sustentação oral pela concessionária, a realizou o Sr. Ilídio Coutinho, responsável da regulação na Enel Distribuição Goiás S/A.

Por unanimidade, o Plenário do Conselho Regulador, deliberou pela suspensão do julgamento processual, deliberando pela remessa dos autos ao gabinete do Conselheiro relator para que em conjunto com a Gerência de Energia e a Procuradoria Setorial, sejam analisadas todas as argumentações trazidas pela concessionária em sua sustentação oral.

3. (item 12 da pauta) Apresentação e discussão de processo com pedido de revisão a ser relatado pelo Conselheiro SÉRGIO BORGES LUCAS.

3.1. (item 12.1. da pauta) Processo nº 201900029000268. Interessada: Rápido Goiás Ltda. Assunto: Auto de Infração nº 36.708. Valor da penalidade: R\$ 614,03 (seiscentos e quatorze reais e três centavos). Violação ao art. 10, XV, da Resolução nº 297/2007 - CG, que assim tipifica: " ausência nos guichês de vendas de passagens das respectivas tabelas de preços".

O Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, leu o relatório e considerando que os argumentos aduzidos na peça recursal não possuem o condão de desconstituir o referido auto, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 36.708.

4. (item 13 da pauta) Apresentação e discussão de procedimentos para estabelecimento da quota de consumo mensal de óleo diesel para concessão do benefício tributário previsto na Lei Estadual nº 13.453/1999 alterada pela Lei Estadual nº 18.460/2014 nos termos do Decreto Estadual nº 8.414, de 23 de julho de 2015, a ser relatado pelo Conselheiro SÉRGIO BORGES LUCAS.

4.1. (item 13.1 da pauta) Processo nº 202000029002997. Interessada: Cooperativa de Transportes do Estado de Goiás - COOTEGO. Assunto: fixação de quota de consumo mensal de óleo diesel com base na média do consumo mensal dos últimos 06 (seis) meses, visando o benefício da isenção do ICMS sobre as compras de óleo diesel, nos termos do artigo 2º, XV, da Lei Estadual n.º 13.453/1999 (alterada pela Lei n.º 18.460/2014).

O Conselheiro relator SÉRGIO BORGES LUCAS, leu seu voto e considerando as manifestações favoráveis da Gerência de Transportes e da Procuradoria Setorial, votou pelo deferimento da quota de consumo mensal de óleo diesel para a empresa interessada nos termos do Despacho nº 69/2020 - CGS (000014303429). Colocado em discussão e votação, o Plenário por unanimidade de votos, acompanhou o voto do relator deferindo a quota mensal de consumo de óleo diesel para concessão do benefício tributário previsto na Lei Estadual nº 13.453/1999 alterada pela Lei Estadual nº 18.460/2014 nos termos da competência designada à AGR pelo Decreto Estadual nº 8.414/2015.

Por compromisso médico o Conselheiro SÉRGIO BORGES LUCAS, ausentou-se da sessão após o julgamento deste procedimento.

5. (item 3 da pauta) Apresentação e discussão de processo com recurso a ser relatado pelo Conselheiro JAILSON JOSÉ DO NASCIMENTO.

5.1. (item 3.1. da pauta) Processo nº 201800029003186. Interessada: Saneamento de Goiás S.A. (SANEAGO). Assunto: Auto de Infração nº 7/2018 - GESB. Valor da penalidade: R\$ 49.565,97 (quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Violação em tese ao art. 13, VI da Resolução Normativa nº 025/2015 - CR, que assim tipifica: "deixar de implementar, nas formas e prazos previstos, as metas definidas e aprovadas nos Planos Municipais de Saneamento, editados pelo Poder Concedente, e nos contratos;"

O Conselheiro relator, JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO, leu seu relatório e considerando o pedido de sustentação oral concedeu a palavra ao representante da interessada Sr. Alfredo da Rocha Araújo Neto, Gerente de Regulação da concessionária. Realizada a sustentação oral pela interessada, deu-se continuidade ao julgamento com a leitura do voto, que após vasta análise dos argumentos trazidos pela concessionária, bem como da mora da concessionária na apresentação da documentação comprobatória do erro material ou do intuito de aditivo ao Contrato de Programa. Concluiu ao final por não haver fatores desconstitutivos do Auto de Infração, votou por sua manutenção. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o voto do relator e deliberou pela manutenção do Auto de Infração n. 7/2018 - GESB.

6. (item 4 da pauta) Apresentação e discussão de processo com recurso a ser relatado pelo Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.

6.1. (item 4.1. da pauta) Processo nº 201800029000122. Interessada: Saneamento de Goiás S.A. (SANEAGO). Assunto: Auto de Infração nº 001/2018 - GESB. Valor da penalidade: R\$ 46.957,24 (quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos). Violação em teses ao art. 13, VI da Resolução Normativa nº 025/2015 - CR, que assim tipifica: "que assim tipifica: deixar de implementar, nas formas e prazos previstos, as metas definidas e aprovadas nos Planos Municipais de Saneamento, editados pelo Poder Concedente, e nos contratos;"

O Conselheiro relator, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, leu seu relatório e considerando o pedido de sustentação oral concedeu a palavra ao representante da interessada o Sr. Alfredo da Rocha Araújo Neto, Gerente de Regulação. Realizada a sustentação oral pela interessada, deu-se continuidade ao julgamento com a leitura do voto, que após vasta análise dos argumentos trazidos pela concessionária, concluiu por haver fatores ensejadores à redução da penalidade de multa em até 15% (quinze por cento) nos termos do art. 2º, II do Anexo único da Resolução Normativa nº 025/2015 - CR, votou ao final pela manutenção do auto de infração com redução do valor da penalidade de multa em 15% (quinze por cento) sua manutenção. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o voto do relator e deliberou pela manutenção do Auto de Infração n. 001/2018 - GESB com a redução do valor da penalidade de multa em 15% (quinze) por cento com fundamento no art. 2º, II do Anexo único da Resolução Normativa n. 025/2015.

7. (item 5 da pauta) Apresentação e discussão de Procedimentos Administrativos Ordinários a serem relatado pelo Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.

7.1. (item 5.1. da pauta) Processo nº 202000029002024. Interessada: Saneamento de Goiás S.A. (SANEAGO). Assunto: Auto de Infração nº 9/2020 - GESB. Penalidade: Advertência. Violação em tese ao artigo 13, inciso XIV da Resolução Normativa nº 025/2015-CR, que assim tipifica: operar e manter as instalações de água e esgoto e os respectivos equipamentos de forma inadequada e em mau estado de conservação, manutenção e segurança, em face dos requisitos técnicos, contratuais e legais aplicáveis".

O Conselheiro relator, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, leu seu relatório e considerando a dispensa de realização de sustentação oral, deu-se continuidade ao julgamento com a leitura do voto, que após vasta análise dos argumentos trazidos pela concessionária, concluiu por acatar o relatório (000014190317) elaborado pela Comissão instituída pela Portaria n. 108/2020 -AGR(000013781708), não haver fatores desconstitutivos do Auto de Infração, votou por sua manutenção. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o voto do relator e deliberou pela manutenção do Auto de Infração n. 9/2020 - GESB, bem como da penalidade de advertência.

7.2. (item 5.2. da pauta) Processo nº 201900029006667. Interessada: Cooperativa dos Transportadores de Passageiros do Estado de Goiás – UNITRANS. Penalidade: suspensão temporária da

autorização. Violação em tese ao art. 78, I da Resolução Normativa nº 105/2017, que assim tipifica: adulterar, falsificar ou fraudar documento para a prática de atos na AGR.

O Conselheiro relator CARLOS ROBERTO PEIXOTO, leu seu relatório e votou por acatar a sugestão da comissão constituída pela Portaria nº 90/2020 - AGR constante do evento SEI nº 000012498689, fez considerações acerca das situações semelhantes em que a mesma interessada é objeto de processo administrativo ordinário no âmbito desta Autarquia (201800029005083 e 201900029004103) e votou pela suspensão preventiva da empresa até o julgamento do mérito do Processo Administrativo Ordinário. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros presentes, acatou o voto do relator e deliberou pela suspensão preventiva da empresa interessada até o julgamento do mérito deste Processo Administrativo Ordinário.

8. (item 7 da pauta) Apresentação e discussão de processos com requerimentos a serem relatados pelo Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.

8.1. (item 7.1. da pauta) Processo nº 202000029000732. Interessada: Evolução Transportes e Turismo EIRELLI - EPP. Assunto: criação de serviço complementar de viagens parciais de característica convencional no trecho Goiânia a Anápolis a ser operado no âmbito da linha nº 3631.161-00 que possui como extremidades os municípios de Goiânia e Minaçu.

O Conselheiro relator, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, leu seu relatório e considerando as manifestações favoráveis tanto da Gerência de Transportes, quanto da Procuradoria Setorial da AGR, votou pelo deferimento do requerimento da empresa interessada. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade de votos votou pelo deferimento do requerimento da empresa Evolução Transportes e Turismo EIRELLI - EPP para a criação de serviço complementar de viagens parciais de característica convencional no trecho Goiânia a Anápolis a ser operado no âmbito da linha nº 3631.161-00 que possui como extremidades os municípios de Goiânia e Minaçu

9. (item 8 da pauta) Apresentação e discussão de processos com requerimentos a serem relatados pelo Conselheiro JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO.

9.1. (item 8.1. da pauta) Processo nº 202000029002998. Interessada: Araguatur Viagens e Turismo EIRELI-ME. Assunto: implantação de seção no município de Mundo Novo no âmbito da linha nº 1959.162-00, que possui como extremidades os municípios de Goiânia e São Miguel do Araguaia.

O Conselheiro relator, JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO, leu seu relatório e fazendo referência ao Parecer nº 144/2020 - PROCSET (000014763979), com fundamento no art. 43, §1º, I do Decreto Estadual n. 8444/2015 bem como à decisão no bojo da Ação Civil Pública n. 5185869-10.2016.8.09.0051, votou pelo indeferimento do requerimento de implantação de seção. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros, acatou o voto do relator e deliberou pelo indeferimento da implantação de seção no município de Mundo Novo no âmbito da linha nº 1959.162-000, que possui como extremidades os municípios de Goiânia e São Miguel do Araguaia.

10. (item 9 da pauta) Apresentação e discussão de processo com reexame necessário nos termos do art. 19, §8º da Lei Estadual nº 13.569/1999 acrescido pela Lei Estadual nº 18.101/2013 a ser relatado pelo Conselheiro JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO.

10.1. (item 9.1. da pauta) Processo nº 201900029007418. Interessado: WL Locadora de Veículos LTDA - EPP. Assunto: Auto de Infração nº 37.745. Penalidade: multa. Violação em tese ao art. 78, III, da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR, que assim tipifica "executar o serviço de fretamento, sem prévia autorização".

O Conselheiro relator, JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO, leu o relatório e considerando que os argumentos aduzidos na peça recursal possuem o condão de desconstituir o referido auto, emitiu seu voto pelo conhecimento e provimento do recurso apresentado e a consequente anulação do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros, acatou o voto do relator pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente anulação do auto de infração nº 37.745.

11. (item 10 da pauta) Apresentação e discussão de processo com recurso a ser relatado pelo Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.

11.1. (item 10.1. da pauta) Processo nº 201900029002199. Interessado: Fundo Estadual de Saúde. Assunto: Auto de Infração nº 37.261. Valor da penalidade: R\$ 3.778,69 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove reais). Violação em tese ao art. 6º, II da Lei Estadual nº 18.673/2014, que assim tipifica: "prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida regular, concessão, permissão ou autorização na forma legal".

O Conselheiro relator, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, leu o relatório e considerando as considerações feitas pela Procuradoria Setorial no bojo do Parecer n. 153/2020 -PROCSET, votou pela anulação do auto de infração em epígrafe em razão de ser o veículo autuado de propriedade de pessoa jurídica vinculada ao Estado de Goiás, mas cedido à município, não havendo possibilidade legal de retificação do auto de infração à cessionária do veículo qual seja o Município de Campos Verdes. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros, acatou o voto do relator pela anulação do auto de infração nº 37.261.

12. (item 11 da pauta) Apresentação e discussão de processo com recurso a ser relatado pelo Conselheiro JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO.

12.1. (item 11.1 da pauta) Processo nº 201900029008516. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Auto de Infração nº 40.557. Valor da penalidade: R\$ 1.495,09 (mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e nove centavos). Violação em tese ao art. 11, XXVI da Resolução nº 297/2007 - CG, que assim tipifica: "antecipar ou retardar, sem justificativa o horário de partida da viagem".

O Conselheiro relator, JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO, leu o relatório e considerando que os argumentos aduzidos na peça recursal não possuem o condão de desconstituir o referido auto, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 40.557.

13. (item 14 da pauta) Apresentação e discussão de processos com recursos a serem relatados pelo Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

13.1. (item 14.1. da pauta) Processo nº 201800029008367. Interessada: Viação Aragarina LTDA. Assunto: Auto de Infração nº 36.062. Valor da penalidade: R\$ 6.376,41 (seis mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos). Violação em tese ao art. 10, XIV, da Resolução nº 297/2007 - CG, que assim tipifica: "transportar passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, multa por passageiro excedente".

Após questão de ordem suscitada pelo interessado, o feito foi retirado de pauta, sendo determinado que seja colocado em pauta na próxima reunião do Conselho Regulador da AGR.

13.2. (item 14.2. da pauta) Processo nº 201800029002790. Interessado: Quatro I Transporte e Turismo - EIRELLI. Assunto: Auto de Infração nº 35.284. Valor da penalidade: R\$ 3.819,18 (três mil, oitocentos e dezenove reais e dezoito centavos). Violação em tese ao art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014, que assim tipifica: "realizar transporte rodoviário intermunicipal de passageiros como serviço remunerado de qualquer natureza sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização na forma legal".

O Conselheiro relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, leu o relatório e considerando que a apresentação do recurso se deu de forma intempestiva, emitiu seu voto pelo não conhecimento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros, acatou o voto do relator pelo não conhecimento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 35.284.

14. (item 15 da pauta) Apresentação e discussão de processo com recomendação de anulação a ser relatado pelo Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO

14.1. (item 15.1. da pauta) Processo nº 201800029003008. Interessado: Secretaria de Cultura Esportes - Prefeitura Cachoeira de Goiás. Assunto: Auto de Infração nº 35.206. Valor da penalidade: R\$ 3.819,18 (três mil, oitocentos e dezenove reais e dezoito centavos). Violação em tese ao art. 6º, inciso II da Lei nº 18.673/2014, que assim tipifica: "realizar transporte rodoviário intermunicipal de passageiros como serviço remunerado de qualquer natureza sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização na forma legal".

O Conselheiro relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, leu seu relatório e considerando que o veículo autuado ser de propriedade de pessoa jurídica vinculada ao Estado de Goiás, mas cedido à município, não havendo possibilidade legal de retificação do auto de infração à cessionária do veículo qual seja o Município de Cachoeira de Goiás, votou pela anulação do auto de infração em epígrafe. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade dos Conselheiros, acatou o voto do relator pela anulação do auto de infração nº 35.206.

15. (item 16 da pauta) Apresentação e discussão de processo de revisão do acervo regulatório a ser relatado pelo Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

15.1. (item 16.1. da pauta) Processo nº 201900029008671. Interessada: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos; Assunto: Análise, revisão e revogação de Resolução editadas pela AGR em todas as matérias de competência da Autarquia.

O Conselheiro relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, leu o relatório e entendendo que o feito foi devidamente analisado por todos os setores da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, votou por acatar a sugestão do Parecer n. 52/2020 - PROCSET, determinando-se por conseguinte pela realização de Consulta Pública, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual n. 9.533, de 09 de outubro de 2019. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade de seus Conselheiros, acatou o voto do relator, determinando-se a realização de Consulta Pública quanto ao teor da minuta de Resolução Normativa constante do evento SEI n. 000011372716.

16. (item 14 da pauta) Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

Ao final da sessão o Secretário-Executivo do Conselho Regulador, informou que em decorrência da lavratura da ata da Sessão de maneira eletrônica e na própria Reunião Regulatória, esta estará disponível para assinatura logo após o encerramento no bojo do processo nº 202000029001226.

17. (item 15 da pauta) Encerramento.

O encerramento se deu às 18h. Não havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros. Goiânia, 18 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO PEIXOTO, Conselheiro (a)**, em 21/09/2020, às 08:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JAILSON JOSE DO NASCIMENTO, Conselheiro (a)**, em 21/09/2020, às 08:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EURIPEDES BARSANULFO DA FONSECA, Presidente**, em 21/09/2020, às 08:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 21/09/2020, às 17:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO BORGES LUCAS, Conselheiro (a)**, em 22/09/2020, às 14:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Assessor (a)**, em 22/09/2020, às 14:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000015408916** e o código CRC **8D1C4134**.

CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS - Bairro CENTRO - CEP 74005-010 - GOIANIA - GO 0- ED. VISCONDE DE
MAUÁ 305



Referência: Processo nº 202000029001226



SEI 000015408916